

PROCESSO	:	16.250/2014
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Como já relatado, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu relatório técnico preliminar de auditoria, **apontando 6 irregularidades**, sendo **5 atribuídas exclusivamente a Prefeita**, Sra. Enércia Monteiro dos Santos, **e 1 ao Contador**, Sr. Cloter Oliveira Davi.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas defesas em um único documento (**122183/2015**). Depois de analisadas, o Subsecretário de Controle Externo concluiu no Relatório Técnico de análise de Defesa pela manutenção de duas irregularidades constantes do Relatório Preliminar.

Oportunizado prazo para alegações finais, estas foram apresentadas pelos responsáveis com reiteração dos argumentos trazidos na defesa.

O Ministério Público de Contas opinou, em síntese, pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Jauru**, com determinações legais e multas à Prefeita.

Feita a necessária contextualização das irregularidades apontadas pela equipe técnica de auditoria, passo à análise de cada uma, segundo os critérios estabelecidos na Resolução Normativa 02/2015, observando, em especial, a individualização das condutas dos responsáveis e o grau de participação destes na prática dos atos supostamente irregulares.

I – PRESTAÇÃO DE CONTAS:

RESPONSÁVEL: ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS - PREFEITA

A irregularidade 5.2 (MB 99) é referente ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e outubro de 2014 para Câmara Municipal de Jauru, descumprindo o parágrafo único do art. 208 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Prefeita reconhece a falha apontada, justificando que os atrasos na remessa dos balancetes ao Poder Legislativo do Município de Jauru, se deram em razão de problemas operacionais no setor da prefeitura responsável pelos encaminhamentos de informes, dados e documentos a este Tribunal, como também para a Câmara Municipal.

Argumenta ainda, que os envios intempestivos dos balancetes mensais à Câmara Legislativa, não inviabilizou o acompanhamento dos atos da Administração Municipal pelos Vereadores, motivo pelo qual a irregularidade merece ser sanada.

No Relatório Técnico de Defesa (fls. 4/5 do Doc. Digital 144297/2015), a equipe de auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade, o que foi seguido pelo Ministério Público de Contas às fls. 4/5 do Parecer 5.951/2015.

Ao analisar os documentos de fls. 02/12 do Doc. Digital 206338/2014, pude constar que a Prefeitura, de fato, encaminhou os balancetes mensais à Câmara Municipal, porém, fora do prazo legal¹, o que, inclusive, veio a ser admitido pela própria Gestora em sua defesa.

No entanto, pondero, que a maioria dos atrasos na remessa dos balancetes mensais ao Legislativo Municipal, não passaram de 5 dias, como se verifica no quadro de fls. 26/28 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 102805/2015), especificamente quanto aos meses de abril, julho, agosto e outubro de 2014, o que, a meu juízo, retira a natureza grave da irregularidade.

¹ **Art. 208 da Constituição do Estado de Mato Grosso:** O Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal remeterão o balancete mensal ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente. Transcorrido o prazo e sem que isso ocorra o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal que, se confirmada à omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Portanto, **mantenho a irregularidade 5.2, considerando-a, porém, de gravidade moderada**, segundo faculdade que é atribuída ao julgador pela classificação dada pelo Anexo da Resolução Normativa 02/2015 (M_99. Prestação Contas_a classificar_99), **cabendo recomendar à atual gestão, que aperfeiçoe o sistema administrativo de prestação de contas, a fim de que não haja mais atrasos no encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara Municipal.**

II – DESPESA:

A **irregularidade 5.4 (JB 18)** trata da concessão de subvenções sociais em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei 4320/1964.

Segundo a equipe técnica de auditoria (fls. 29/32 do Doc. Digital 102805/2015 e fls. 12/15 do Doc. Digital 144297/2015), a Administração Municipal repassou o valor de R\$ 60.000,00 para Associação “Amigos do Rodeio de Jauru”, mediante autorização dada pelo Decreto 66 de 24/07/2014², com a finalidade de realizar a 17ª festa do peão de boiadeiro nos dias 24, 25, 26 e 27 de julho/2014, sem que esta estivesse formalmente constituída, o que só veio acontecer depois do recebimento da subvenção social pela referida entidade, afrontando assim, a previsão do art. 17 da Lei 4320/64, *in verbis*:

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

A Gestora alega, em síntese, que a referida Associação encontrava-se devidamente constituída ao tempo do recebimento da subvenção social para realização da festa do peão em 2014.

O Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção da irregularidade às fls. 6/8 do Parecer 5951/2015, por entender que houve violação do art. 17 da Lei 4320/64.

² Em conformidade com o estabelecido na Lei Ordinária do Município 607/2014, de 03/07/2014.

O questionamento do achado de auditoria gira em torno de a subvenção social ter sido concedida à Associação “Amigos do Rodeio de Jauru”, sem que esta comprovasse sua regularidade de funcionamento, como prescreve o art. 17 da Lei 4320/64, visto que não apresentou seu ato constitutivo, o qual, segundo a equipe de auditoria, se deu em data posterior ao recebimento do recurso público.

O Decreto Municipal 66, de 24/07/2014 (fls. 20 do Doc. Digital 98806/2015), dispôs que:

Artigo. 1º – Fica autorizado o repasse da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta Mil Reais) a Associação Amigos do Rodeio de Jauru, CNPJ: 20.692.511/0001-29, em atendimento ao estabelecido nos artigos 1º e 2º da Lei Ordinária nº. 607/2014.

Após cuidadosa análise, pude constatar às fls. 30/37 do Doc. Digital 122186/2015, que Ata de fundação da Associação “Amigos do Rodeio de Jauru”, foi elaborada na data de 05/06/2014, com a aprovação de seu Estatuto na mesma oportunidade, vindo a ser registrado no 2º Serviço Notarial e Registral de Jauru, em 22/07/2014, quando, então, passou a **existir legalmente** como pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 45 do Código Civil³.

É certo, que quando da edição da Lei Ordinária Municipal 607/2014, em 03/07/2014, a citada Associação existia de fato, mas não de direito, o que só veio a ocorrer na data de 22/07/2014, antes, porém, de ter sido autorizado a transferência para ela da subvenção social de R\$ 60.000,00, por meio do Decreto 66 de 24/7/2014.

Além do mais, pesquisando no Sistema APLIC, verifiquei que a formalização da despesa referente ao repasse do valor de R\$ 60.000,00 para Associação, ocorreu em 25/07/2014, ou seja, só depois de efetivamente comprovada regularidade fiscal e de funcionamento daquela.

Concluo, portanto, que não ocorreu a violação do disposto no art. 17 da Lei 4320/64, pois, ao tempo da aprovação da Lei Ordinária Municipal 607/2014, que previu a concessão de subvenção social para realização da 17ª festa do peão de boiadeiro, a

³ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Administração Municipal já tinha conhecimento do ato constitutivo da Associação “Amigos do Rodeio de Jauru”, a qual, somente recebeu os recursos públicos, após estar regularmente registrada no 2º Serviço Notarial e Registral de Jauru, e comprovar sua regularidade fiscal.

Com base nos argumentos acima, sano a irregularidade 5.4.

III – DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO

DE 2014:

A baixa quantidade e gravidade das irregularidades dão conta de uma gestão que não apresentou falhas que pudessem comprometer o equilíbrio fiscal, financeiro e a regularidade das contas públicas.

É importante ressaltar, que o Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, através do Parecer **5951/2015**, não diverge do posicionamento acima, tendo ele manifestado pelo julgamento regular das contas anuais de gestão em questão.

Portanto, firmo entendimento de que as **Contas Anuais de Gestão do Município de Jauru, exercício de 2014**, estão aptas a serem aprovadas, uma vez que as irregularidades mantidas não resultaram em dano direto ao erário ou prejuízos à execução de programas ou atos de gestão (art. 193 do RITCE/MT).

VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer Ministerial 5951/2015** do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71, e art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 269, de 29/01/2007, o inc. III do art. 29 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **VOTO no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura de JAURU, exercício de 2014**, sob a responsabilidade da **Sra. Enércia Monteiro dos Santos**, nos termos art. 193 do RITCE/MT, apenas com recomendação à atual gestão, para que aperfeiçoe o sistema administrativo de prestação de contas, a fim de que não haja mais atrasos no

encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara Municipal, cumprindo assim, o disposto no art. 208 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Alerto que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes (§ 1º do art. 194 do RITCE-MT), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2015.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator